



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 12/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 32/2021

PARECER

Este Projeto de Lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA”*.

A justificativa explicita que a proposição visa estabelecer que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno de Espectro Autista (TEA) seja permanente, eis que não se trata de uma doença passageira ou intermitente, mesmo que haja melhoras na intensidade de manifestação, pois a pessoa irá carregar esta doença pelo resto da sua vida. Assim, é injustificável a emissão de laudos com validade determinada, e totalmente descabida qualquer exigência de laudos atuais para a comprovação da condição de autista.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A intenção do Projeto de Lei é louvável, embora padeça de inconstitucionalidade, conforme se demonstrará a seguir:

Inicialmente, consta registrar que já existe legislação federal que versa sobre o assunto, qual seja, a Lei Federal nº 12.764/12, instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno, inclusive com prazo de validade, conforme se depreende do §3 do art.3º-A, senão vejamos:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 12/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 32/2021

(...)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Desta maneira, fica claro a intenção do legislador de revalidação periódica da “Ciptea” e, para tanto, a necessidade de reapresentação de documentação comprobatória dos requisitos para sua concessão, sendo que a presente proposição vai de encontro a pretensão do legislador federal.

Podemos destacar que tramitam no Congressos Nacional dois projetos de lei objetivando a mesma questão prevista nesta proposição, qual seja, a validade indeterminada do laudo que atesta o autismo, sendo um o projeto de lei nº 3.749/20, de autoria do Senador Romário, e o outro o projeto de lei nº 4.065/20, de autoria do Deputado Federal Sr. Da Vitória, sendo que ambos acrescentam ao artigo primeiro da Lei nº 12.764/12 o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Todavia, apesar de haver proposições no âmbito federal objetivando a mesma alteração da proposição em apreço, atualmente a presente proposição está em confronto com norma federal vigente, não havendo que se falar em suplementação de norma federal, como dispõe o art. 28 da Constituição Estadual.

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Cariacica/ES, 28 de janeiro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 12/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 32/2021

